

Barcarena-PA, 02 de março de 2015.



PARECER JURÍDICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 063/2015

Referencia.: Processo Administrativo no. 063/2015.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Celebração de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação para contratação de locação de imóvel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas específicas mobiliadas e equipamentos eletroeletrônicos para sessões de fisioterapia, assistência social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padrões de acessibilidade.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no processo administrativo no. 063/2015.

Pretende a Administração Municipal a celebração de contratação para locação de imóvel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas específicas mobiliadas e equipamentos eletroeletrônicos para sessões de fisioterapia, assistência social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padrões de acessibilidade, tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão da Secretaria não possuir imóvel para atender tal demanda, além do dever da Administração Pública em dar continuidade aos serviços públicos, a tudo observando a necessidade e exigência legal.

Assim, passo a analisar.

Aos autos, intenciona a Administração Pública na contratação de locação de imóvel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas específicas mobiliadas e equipamentos eletroeletrônicos para sessões de fisioterapia, assistência social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padrões de acessibilidade.

Além do mais, justifica-se a Administração Pública a necessidade de contratação pela razão da Secretaria não possuir imóvel para atender tal demanda, além do dever da Administração Pública em dar continuidade aos serviços públicos, a tudo observando a necessidade e exigência legal.

Assim, observa-se que a Lei no. 8080/1990, diz que é dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

E, mais ainda, também observa-se que o artigo 196 e seguintes da CF/88 declara que **"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

Ademais, o artigo constitucional fecha com a responsabilidade na gestão da saúde para programar, executar e avaliar a sua promoção, dando proteção e possibilidade da recuperação. Assim sendo, é garantida a publicidade em seus atos e serviços a fim de atingir verdadeiramente a total cobertura necessária de pessoas residentes no país. Em suma, exige-se a adoção de políticas econômicas e sociais que melhorem as condições de vida da população, evitando ou, tentando impedir, o risco de o indivíduo adoecer.

Assim, nessa sintonia, também entende em jurisprudências o Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814>) neste sentido:

"O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço." (AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012).

Ademais, ainda, o caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; caracterizada assim a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os interesses coletivos nos serviços da administração pública municipal de Barcarena-PA.

E, mais ainda, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela administração pública.

Isto posto, estando assim justificado e comprovado a necessidade de para contratação para locação de imóvel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas específicas mobiliadas e equipamentos eletroeletrônicos para sessões de fisioterapia, assistência social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padrões de acessibilidade, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços publico, opino favoravelmente pelos procedimentos de contratação direta, a tudo obedecido a determinação legal.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 0005/2015-GPMB

Barcarena-PA, 06 de março de 2015.



PARECER JUR DICO DA MINUTA DE CONTRATO

Referencia.: Processo Licitat rio n.  7-028/2015.

Interessado: Secretaria Municipal de Sa de.

Objeto: Celebra  o de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licita  o para contrata  o de loca  o de im vel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas especificas mobiliadas e equipamentos eletroeletr nicos para sess es de fisioterapia, assist ncia social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padr es de acessibilidade.

Por for a do disposto no art. 38, VI da lei n.  8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jur dica para an lise e emiss o de parecer jur dico no procedimento licitat rio, cuja o processo dispensa de licita  o n.  7-028/2015, instruido com os seguintes documentos:

- Requisi  o da Contrata  o, com as justificativas da necessidade e urg ncia na contrata  o de pessoa jur dica, por fins de contrata  o para loca  o de im vel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas especificas mobiliadas e equipamentos eletroeletr nicos para sess es de fisioterapia, assist ncia social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padr es de acessibilidade;
- Avalia  es dos pre os a serem pagos s o equivalentes ao valor de mercado e equivalentes estrutura, qualidade e localidade do im vel ofertado;
- Justificativa de Dispensa de Licita  o, contendo: Caracteriza  o da Situa  o e Objeto do Contrato, Raz o de Escolha, Pre o e sua Justificativa, Justificativa da Contrata  o, Fundamento Legal e Dota  o Or ament ria equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administra  o Municipal a celebra  o de contrata  o para loca  o de im vel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas especificas mobiliadas e equipamentos eletroeletr nicos para sess es de fisioterapia, assist ncia social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padr es de acessibilidade, tudo em



obediência a necessidade e exigência legal, por fins de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa é referente ao contrato no. 2015/115, no valor de aluguel mensal de 30.000,00, no prazo de 12 meses, totalizando o valor global de de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que tais valores são compatíveis com o preço de mercado comparados ao tipo de objeto ofertado, observando ainda a qualidade e localidade do imóvel contratado.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão da Secretaria não possuir imóvel para atender tal demanda, além do dever da Administração Pública em dar continuidade aos serviços públicos, a tudo observando a necessidade e exigência legal.

Assim, passo a analisar.

Aos autos, intenciona a Administração Pública na contratação de locação de imóvel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas específicas mobiliadas e equipamentos eletroeletrônicos para sessões de fisioterapia, assistência social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padrões de acessibilidade.

Além do mais, justifica-se a Administração Pública a necessidade na contratação pela razão da Secretaria não possuir imóvel para atender tal demanda, além do dever da Administração Pública em dar continuidade aos serviços públicos, a tudo observando a necessidade e exigência legal.

Assim, observa-se que a Lei no. 8080/1990, diz que é dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

E, mais ainda, também observa-se que o artigo 196 e seguintes da CF/88 declara que ***"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."***

Ademais, o artigo constitucional fecha com a responsabilidade na gestão da saúde para programar, executar e avaliar a sua promoção, dando proteção e possibilidade da recuperação. Assim sendo, é garantida a publicidade em seus atos e serviços a fim de atingir verdadeiramente a total cobertura necessária de pessoas residentes no país. Em suma, exige-se a adoção de políticas econômicas e sociais que melhorem as condições de vida da população, evitando ou, tentando impedir, o risco de o indivíduo adoecer.

Assim, nessa sintonia, também entende em jurisprudências o **Supremo Tribunal Federal** (<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814>) neste sentido:

"O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço." (AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (AI 550.530-AqR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012).

Ademais, ainda, o caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; caracterizada assim a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os interesses coletivos nos serviços da administração pública municipal de Barcarena-PA.

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela administração pública.

Quanto ao preço total contratado é da ordem total que somam R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas que somam R\$30.000,00(trinta mil reais), valores esse compatível com o preço de mercado, comparado ao tipo de objeto(imóvel) ofertado, observando ainda sua qualidade e localidade estrutural.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de para contratação para locação de imóvel para funcionamento do centro de fisioterapia e acompanhamento de pacientes, contendo salas específicas mobiliadas e equipamentos eletroeletrônicos para sessões de fisioterapia, assistência social e terapia ocupacional, banheiros adaptados aos padrões de acessibilidade, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres público por fins de evitar prejuízos para a Administração Pública, opino favoravelmente pela contratação direta com a empresa em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0005/2015-GPMB

